

Resolução nº 18

Crimes Contra a Propriedade Industrial - Majoração de Penas

O Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI Acolheram a recomendação proposta pelo Grupo de Trabalho formado para discutir o projeto de Lei 333/99, da Câmara dos Deputados, e em 30 de outubro de 2001 aprovaram a Resolução abaixo transcrita.

Assunto: Crimes Contra a Propriedade Industrial - Aumento de Penas - Projeto de Lei nº 333/99 da Câmara dos Deputados, distribuído no Senado Federal sob o nº 011/2001.

Considerando que:

a) os crimes contra a Propriedade Industrial tipificados nos arts. 183 a 195 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96) são atualmente sancionados com pena de detenção, igual ou inferior a 1 (um) ano, ou multa;

b) o montante da pena privativa de liberdade norteia o cálculo da prescrição criminal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Cód. Penal, e repercute na definição da competência dos Juizados Especiais Criminais, haja vista que o art. 61 da Lei 9.099/95 considera como infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas a procedimento perante tais Juizados, os crimes cuja pena máxima não seja superior a 1 (um) ano e que não estejam sujeitos a procedimento especial;

c) o Projeto de Lei no 333 de 1999, já aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente em trâmite no Senado Federal (PL no 011/2001), majora a sanção para os delitos tipificados nos arts. 189, 190, 194 e 195 da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96),

a ABPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, após examinar o assunto no seio de um Grupo de Trabalho para tanto criado, aprova a seguinte resolução:

1. Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para processar e julgar crimes contra a Propriedade Industrial, já que estes possuem procedimento especial previsto nos arts. 524 e ss. do Cód. de Processo Penal e nos arts. 200 e ss. da Lei da Propriedade Industrial (9.279/96). A especialidade do procedimento consiste na necessidade da queixa-crime ser instruída com o prévio exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito, perícia cuja realização não encontra abrigo no rito dos Juizados Especiais Criminais. A majoração das

penas previstas para os crimes contra a Propriedade Industrial corroborará a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processar ações penais relativas a tais delitos.

2. Nenhuma razão de Política Criminal justifica que os crimes contra as marcas tenham pena menor do que a prevista para a violação de direitos autorais (reclusão de 1 a 4 anos, cf. art. 184, §§ 1o e 2o do Cód. Penal). As obras literárias e artísticas, além da proteção que lhes é dada pela Lei de Direitos Autorais (9.610/96), também são suscetíveis de correlata proteção como marca, nos termos do art. 124, XVII, da Lei 9.279/96. Desta forma, uma mesma conduta (reproduzir numa camiseta a figura de um conhecido personagem de desenho animado, seguida do título da respectiva obra ou marca, por exemplo) pode caracterizar tanto ofensa a direitos autorais, quanto violação a direitos marcários. É ilógico, pois, submeter tais delitos a penas diferentes, a despeito da diversidade da natureza jurídica da ação penal (pública/privada) cabível em cada caso. O Projeto de Lei 333/99 corrige esta distorção, promovendo a equiparação das penas.

3. Durante a ação criminal, o querelante não deveria ficar sujeito ao advento da prescrição, já que a eventual delonga na tramitação do processo não lhe é atribuível, mas sim às peculiaridades e vicissitudes ínsitas ao serviço forense. Como as penas atualmente previstas na Lei da Propriedade Industrial são bastante reduzidas, o prazo de prescrição aplicável aos delitos nela previstos se torna por demais ínfimo. A majoração destas penas é medida necessária para combater a impunidade, desestimular a prática dos crimes contra a Propriedade Industrial e permitir a adequada repressão dos mesmos.

4. As violações aos direitos de Propriedade Industrial atingem não só os titulares de tais direitos, mas também os consumidores, lesados pela confusão de produtos ou estabelecimentos, e a Fazenda Pública, em virtude da sonegação de impostos que via de regra anda em paralelo com atos de pirataria e contrafação. Diante do considerável potencial ofensivo destes delitos, é acertado o desejo do legislador em majorar as sanções aplicáveis aos mesmos.

5. O Projeto de Lei no 333/99 originário da Câmara dos Deputados (distribuído sob o no 011/2001 no Senado Federal) introduz importantes e necessárias alterações na legislação, motivo pelo qual a ABPI recomenda que o Senado Federal o aprove com celeridade, preferencialmente sem alterações que acarretem a sua devolução à Câmara dos Deputados, de modo a permitir a sua rápida conversão em lei.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2001.

José Antonio B.L. Faria Correa
Presidente